



Câmara Municipal de Floresta  
Casa Benício Ferraz

**PARECER Nº 21/2021**

Aprovado por 12x0  
Em 11/08/2021  
  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - PE, GESTORA ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, EXERCÍCIO DE 2014.**

## RELATÓRIO

Conforme determinação do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, o Presidente da Câmara enviou para análise desta Comissão o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em relação à prestação de contas da Prefeita, Senhora **ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Abaixo transcrevemos o Parecer Prévio do TCE – PE, recomendando a aprovação com ressalvas das Contas da Senhora Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, referentes ao exercício 2014.

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 31/08/2017  
PROCESSO TCE-PE Nº 15100180-7  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA  
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO  
EXERCÍCIO: 2014  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA  
INTERESSADOS: ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ,  
WAGNER SILVA DE VASCONCELOS  
ADVOGADOS: TATIANA CAVALCANTI GONCALVES GUERRA - OAB:  
20275PE  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

## PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 31/08/2017.

Parte: Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Prefeitura Municipal de Floresta



Câmara Municipal de Floresta  
Casa Benício Ferraz

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR** Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **Aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a) Rosangela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2014.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS NÓBREGA

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

Analisando a publicação do Parecer Prévio do TCE – PE, exercício 2014, constatamos que o Tribunal recomenda sua aprovação e faz algumas ressalvas que devem ser observadas pelo Gestor ou quem venha a sucedê-lo.

#### **Do Papel do Poder Legislativo de Julgar o Parecer Prévio do TCE – PE**

A Constituição Federal estabelece que as contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento - final e definitivo - da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção “*ad coadjuvandum*” do Tribunal de Contas.

#### Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



Câmara Municipal de Floresta  
Casa Benício Ferraz

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo - que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado - constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, **que possui extração nitidamente constitucional.**

O Órgão competente, portanto, para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, somente pode ser, em nosso sistema de direito constitucional positivo, no que se refere ao Presidente da República, aos Governadores e aos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem incumbe exercer, **com o auxílio meramente técnico-jurídico do Tribunal de Contas, o controle externo pertinente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades administrativas.**

É indispensável à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como o respeito aos limites legais de aplicações de recursos públicos.

O procedimento do Tribunal de Contas, referente à análise individualizada de cumprimento de determinações legais e de determinadas operações negociais efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, tem o claro sentido de instruir o exame oportuno, pelo próprio Poder Legislativo - e exclusivamente por este, das contas anuais submetidas à sua exclusiva apreciação.

Somente à Câmara de Vereadores - e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de aprovar ou rejeitar, mediante orientação do Parecer Prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

### **Da defesa apresentada pela Prefeita à Câmara Municipal de Floresta**

Devidamente notificada em 28 de julho de 2021, a interessada não apresentou defesa à Casa Legislativa Municipal, referente ao exercício de 2014.

### **CONCLUSÃO:**

Considerando que a Interessada teve a oportunidade de exercer todo seu direito de defesa perante a Corte de Contas de Pernambuco, tendo o TCE – PE entendido que as provas documentais recolhidas pela Auditoria do Órgão foram suficientes para afastar as supostas irregularidades apresentadas no Relatório de Auditoria.



Câmara Municipal de Floresta  
Casa Benício Ferraz

Considerando que o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco recomendou à Câmara Municipal da Floresta a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de **Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**, referente ao exercício de 2014.

Considerando o dever constitucional da Câmara de Vereadores de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A Comissão de Finanças e Orçamento opina pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da Prefeitura Municipal de Floresta, da Gestão de **Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz**, exercício financeiro 2014, para o que apresenta o projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Esse é o parecer.

Câmara Municipal de Floresta - PE, 06 de agosto de 2021.

CIRO FERRAZ PEREIRA  
Presidente

ANDRÉ ALEXANDRE DE SÁ FERRAZ MOURA MANIÇOBA  
Secretário

TIAGO SOBRAL FERRAZ MOURA MANIÇOBA  
Membro